



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - DAT

# **NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 030/DAT/CBMSC)**

### **ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E FOGOS DE ARTIFÍCIO**

Editada em: 28/03/2014

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
Seção I - Objetivos	3
Seção II - Referências	3
Seção III - Terminologias	3
CAPÍTULO II - PRODUÇÃO E DEPÓSITO DE MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS	4
Seção I - Da Construção dos Depósitos	5
Subseção I - Escolha do Local do Depósito	5
Subseção II - Da cubagem	6
Subseção III - Dos Materiais Construtivos	7
Seção II - Normas Sobre Armazenagem	7
Seção III - Fiscalização de Segurança	9
Seção IV - Das Tabelas de Quantidades e Distâncias	9
Subseção I - Das Considerações Iniciais	9
Subseção II - Da Classificação dos Produtos Controlados	10
Subseção III - Das tabelas	10
CAPÍTULO III COMÉRCIO DE ARMAS, MUNIÇÕES E FOGOS DE ARTIFÍCIO	11
Seção I - Armas	12
Seção II - Munições	12
Seção III - Fogos de Artifício	12
Subseção I - Posto de Comercialização Tipo 1	13
Subseção II - Posto de Comercialização Tipo 2	13
Subseção III - Das Instalações dos Postos de Comercialização	13
Subseção IV - Das Medidas de Segurança Complementares	14
Seção IV - Armas, Munições e Fogos de Artifício	14
CAPÍTULO IV - PADRÃO MÍNIMO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO	14
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	15
ANEXOS	
A - Terminologias Específicas	16
B - Tabelas de distanciamentos	18

**INSTRUÇÃO NORMATIVA  
(IN 030/DAT/CBMSC)**

**ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E  
FOGOS DE ARTIFÍCIO**

Editada em: 28/03/2014

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei 16.157/13 e o art. 1º do Decreto 1.957/13, considerando as necessidades de adequação e atualização de prescrições normativas, face evoluções tecnológicas e científicas, resolve: editar a presente Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I  
Dos Objetivos**

Art. 1º Esta IN têm por objetivo estabelecer os critérios de dimensionamento, concepção e padrão mínimo de apresentação de projetos de Segurança Contra Incêndios de edificações destinadas a produção, depósito ou comércio de armas, munições, explosivos e fogos de artifício, dos processos analisados e fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina – CBMSC.

**Seção II  
Das Referências**

Art. 2º Referências utilizadas para elaboração desta Instrução Normativa:

I - Portaria nº 03 D Log, de 16 de julho de 2008, do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Modifica a categoria de controle e exclui produto da classificação de controlado;

II - Portaria nº 08 D Log, de 29 de outubro de 2008, do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artíficos, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares.

III - Portaria nº 07, de 30 de março de 2007 – (DOU de 02/04/07) – Aprova o Anexo I, da NR-19 – Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos, do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003 – dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinam, define crimes e dá outras providências;

V - Decreto nº 5123, de 1 de julho de 2004 – Regulamenta a Lei nº 10826 de dezembro de 2003;

VI - Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

VII - Decreto 3.008, de 30 de Novembro de 1992 - Institui normas para fiscalização de produtos controlados no âmbito do Estado;

### Seção III Das Terminologias

Art. 3º Aplicam-se as terminologias específicas, definidas no Anexo A desta IN.

## CAPÍTULO II PRODUÇÃO E DEPÓSITO DE MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

Art. 4º Considerando o disposto nos Decretos Federal e Estadual supra referenciados, as referidas instalações, quando fiscalizadas pelo CBMSC, será com base nesta IN.

Art. 5º Depósitos são construções destinadas ao armazenamento de explosivos (pólvora etc.), acessórios ou iniciadores destes, munições, apetrechos e outros implementos de material bélico de uso civil.

Art. 6º Quanto aos requisitos na construção dos depósitos, podem estes ser classificados em:

I - “Depósito Rústicos”: são aqueles de construção sumária, dada a renovação constante do estoque de explosivos neles contidos, sendo constituídos, em princípio, de um cômodo de paredes de alvenaria simples, de pouca resistência ao choque, cobertos de laje de concreto simples ou de telhas, dispendo de ventilação natural (geralmente obtida por meio de aberturas enteladas nas partes altas das paredes) e de um piso cimentado ou asfaltado. É o tipo de depósito construído para armazenamento de explosivos e acessórios em demolições industriais (pedreiras, minerações, desmontes);

II - “Depósitos Aprimorados” ou paióis: são os construídos visando o armazenamento de explosivos, acessórios destes, munições, apetrechos, etc., por longo tempo. São construídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas (com ventilação especial, natural ou artificial), visando a permanência prolongada do material armazenado. Geralmente usado em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material.

§ 1º “Depósitos Rústicos” podem ser fixos ou móveis (desmontáveis). Os Depósitos fixos são os “Depósitos Rústicos” que não podem ser deslocados e cujas características de construção constam do Inciso I deste artigo.

§ 2º Os depósitos móveis são construções especiais, desmontáveis, que permitem o deslocamento dos mesmos de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos de demolição industrial e prospecção.

Art. 7º Barricada é um anteparo natural ou artificial tecnicamente adequado em tipo, dimensões e construção para limitar, de maneira objetiva, os efeitos de uma explosão eventual sobre as construções, rodovias, ferrovias, etc. a ela adjacentes.

Art. 8º As barricadas podem ser:

I- naturais;

II - artificiais.

Art. 9º As barricadas naturais são constituídas por massas naturais de terra substancialmente fortes para deterem ou atenuarem os efeitos de uma explosão.

Art. 10. As barricadas artificiais são construções constituídas por um talude de terra simples ou protegido apenas de um lado ou em ambos os lados por um muro de arrimo de material adequado.

§ 1º Quando o talude de terra é protegido só de um lado, a barricada é dita de arrimo singelo. Neste caso, o lado mais íngreme do talude é sustentado por um muro de arrimo, de concreto de alta resistência (não armado), alvenaria ou madeira.

§ 2º Quando ambos os lados do talude de terra são protegidos, a barricada é dita de arrimo dupla. Neste caso, ambos os lados dos taludes são sustentados por muros de arrimos de concreto de alta resistência (não armado), alvenaria ou madeira.

Art. 11. É denominado “depósito barricado” o depósito protegido por uma barricada.

## Seção I Da Construção dos Depósitos

### Subseção I Escolha do Local do Depósito

Art. 12. Quanto ao terreno:

I - os depósitos devem ser localizados em terreno firme, seco, a salvo de inundações e não sujeito a mudanças frequentes de temperatura ou a fortes ventos;

II - devem ser aproveitados os acidentes naturais, como elevações, dobras do terreno e vegetação altas; o terreno em redor dos depósitos deve ser inclinado de maneira a permitir a drenagem e ventilação e deve ser mantida uma faixa de terreno limpa, com 20 (vinte) metros de largura mínima.

Art. 13. A capacidade de armazenagem de um depósito se dá em unção de sua cubagem, das condições de segurança (tabelas de quantidades-distâncias) e da arrumação interna, de acordo com as regras de arrumação, sendo que para cada material devem ser observadas as quantidades máximas previstas nas respectivas tabelas conforme Anexos B.

Art. 14. Quanto acesso os depósitos devem ser acessíveis aos meios comuns de transporte.

Art. 15. Para fixação da localização de um depósito serão obedecidas, pelo interessado, as seguintes normas, além destas:

- I - a indicação de área onde deseja ter o depósito;
- II - finalidade do mesmo;
- III - quantidades e espécies dos produtos que deseja armazenar;
- IV - obtenção da respectiva permissão da prefeitura local;
- V - dirigir-se à autoridade militar competente.

Art. 16. As distâncias mínimas a serem observadas com relação a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e a outros depósitos, para fixação da quantidade de explosivos que poderá ser armazenada num depósito constam das tabelas de quantidades-distâncias (Anexos B).

§ 1º As distâncias constantes da tabela 3 do Anexo B poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados ou entrincheirados, tudo dependendo da vistoria a ser feita no local.

§ 2º A redução prevista no parágrafo anterior tanto se aplica aos depósitos a construir, como aos já construídos, cujos responsáveis resolvam barricá-los, para aumentar a quantidade de explosivos a armazenar.

§ 3º No caso de acessórios, as distâncias poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados ou entrincheirados, tudo dependendo da vistoria a ser feita no local.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior tanto se aplica aos depósitos a construir, como aos já construídos, cujos responsáveis resolvam barricá-los, para aumentar a quantidade de acessórios a armazenar.

## Subseção II Da cubagem

Art. 17. Na cubagem de depósitos levar-se-á em consideração os seguintes fatores:

- I - dimensões das embalagens de explosivos (caixas, etc.) a armazenar;
- II - altura máxima de empilhamento, que é de 2m;
- III - margem de 40%, para permitir a circulação do pessoal no interior do depósito e o afastamento das caixas nas paredes;
- IV - entre o teto e o empilhamento deve haver uma distância mínima de 70cm.

Art. 18. Conhecendo-se a quantidade de explosivos a armazenar, face à Tabela de quantidades - distâncias, pode-se determinar as dimensões do depósito pelas fórmulas:

$$A = \frac{NS^{(1)}}{0,6E} \quad e \quad C = \frac{A^{(2)}}{L}$$

Onde:

A - é a área interna em metros quadrados;

N - é o número de caixas a serem armazenadas,

S - é a superfície ocupada por uma caixa, em metros quadrados;

E - é o número de caixas que serão empilhadas verticalmente;

C - é o comprimento interno em metros; e

L - é a largura interna em metros (deve ser fixado).

Parágrafo único. No caso de depósitos de paredes duplas, para se obter as dimensões externas, somar-se-á 60cm às dimensões internas, ficando assim incluída a parede.

### Subseção III Dos Materiais Construtivos

Art. 19. Na construção de depósitos devem ser empregados materiais incombustíveis, maus condutores de calor e que não produzam estilhaços. As peças metálicas usadas devem ser de bronze ou de latão.

Art. 20. As fundações devem ser de pedra, concreto ou tijolo. Os pisos serão impermeáveis à umidade e lisos, de modo a evitar atrito e facilitar a limpeza.

Art. 21. As paredes, acima das fundações devem ser de tijolos assentados com massa de cimento no máximo 25% de cal.

§ 1º Poderá ser usado outro material incombustível apropriado.

§ 2º Fica proibido o uso de tijolos que absorvam umidade ou que se desintegrem facilmente.

§ 3º No caso de paióis ou depósitos permanentes (aprimorados) as paredes devem ser finas e duplas com intervalos vazios entre elas 50cm.

Art. 22. É terminantemente proibida a instalação de luz elétrica no interior dos depósitos; sua iluminação, à noite, deverá ser com lanternas portáteis.

### Seção II Normas Sobre Armazenagem

Art. 23. Fica proibida a armazenagem de:

I - acessórios ou iniciadores num mesmo depósito com os explosivos;

II - pólvoras no mesmo depósito de altos explosivos e dinamites;

III - explosivos, pólvoras e acessórios em habitações, estábulos, silos, galpões, oficinas, lojas, isto é, em depósitos ao acaso, que contrariem o disposto nesta regulamentação.

Art. 24. Na armazenagem de explosivos ou de acessórios fica estabelecido que as pilhas de caixas devem ser colocadas:

I - sobre barrotes de madeira, para isolá-las do piso;

II - afastadas das paredes e do teto, para assegurar boa circulação de ar;

III - de tal maneira que permitam a passagem entre as mesmas, para entrada e retirada de caixas com segurança.

Art. 25. A ventilação interna dos depósitos deve ser obtida com aberturas providas de tela metálica e dispostas nas paredes internas e externas de sorte que não se confrontem.

Art. 26. Para os depósitos aprimorados ou paióis, qualquer que seja sua capacidade, será exigida a instalação de para-raios, de termômetros de máxima e mínima e de psicrômetros colocados em locais apropriados, que facilitem a observação diária da temperatura e da umidade, indispensáveis ao regime de segurança a que devem ficar sujeitos os explosivos, pólvoras, acessórios, etc.

§ 1º Os estabelecimentos fabris são obrigados a manter um serviço diário de observação e registro, em horas fixas, das temperaturas máximas e mínima, e do grau de umidade nos “depósitos aprimorados ou paióis, com a finalidade de organizar os diagramas mensais respectivos que serão submetidos ao exame das respectivas autoridades de fiscalização.

§ 2º Os índices termométricos e higrométricos tolerados serão fixados pelos fiscais, face à natureza do produto armazenado.

§ 3º Se esses índices se aproximarem ou atingirem os limites de tolerância fixados, o estabelecimento fabril é obrigado a providenciar, mediante sistema de aquecimento, ventilação ou refrigeração adequadas e utilização de materiais higroscópicos, o enquadramento dos mesmos dentro dos índices fixados.

Art. 27. Os depósitos de produtos químicos agressivos devem ser localizados de maneira que, em caso de acidente ou escapamento, seus efeitos tóxicos não prejudiquem a saúde dos que habilitam nas proximidades, para tanto exigir-se-á a existência de:

I - uma área de segurança própria, em torno do depósito, estabelecida de conformidade com o grau de periculosidade do produto;

II - dispositivo de proteção, como seja a colocação de exaustor, com comando externo, cuja tiragem será canalizada para tanques contendo solução apropriada que, por reação química, neutralize os efeitos dos gases desprendidos.

Art. 28. Para armazenamento de armamento, munição, equipamento e materiais diversos para um efetivo previsto, deverão ser observados os seguintes itens:

I - os depósitos devem ser localizados em terrenos firmes, seco, a salvo de inundações e não sujeito a mudanças frequentes de temperaturas ou a fortes ventos;

II - a estrutura e teto em concreto armado com paredes duplas de tijolos maciços;

III - os pisos serão impermeáveis à umidade e lisos, de modo a evitar atrito e facilitar a limpeza;

IV - a instalação não terá suas portas voltadas para dentro da edificação, a menos que defronte às mesmas exista uma parede com as características especificadas no item “II” deste Artigo;



V - as portas deverão apresentar resistência ao fogo;

VI - deverá haver sistema de controle de temperatura e umidade, sendo que qualquer abertura para efeito de ventilação será protegida por tela fina;

VII - as redes elétricas não poderão passar sobre a edificação, admitindo-se a iluminação elétrica interna à prova de explosão, com os interruptores instalados na parte externa;

VIII - as pilhas de materiais ficarão armazenadas sobre estrados de madeira e/ou estantes, afastadas das paredes.

### Seção III Fiscalização de Segurança

Art. 29. A existência da norma de fiscalização e segurança de depósitos, seja de fábricas, firmas ou pedreiras, deverá ser respaldada pelo ministério do Exército e Corpo de Bombeiros.

Art. 30. A segurança mútua entre depósitos se obterá pelas condições de segurança a que cada um deve satisfazer, pela observância da tabela de quantidade-distâncias (Anexo B) e pela proteção mútua com parapeitos de terra, circundantes, acidentes de terreno, bosques etc.

Art. 31. As portas de acesso dos depósitos não poderão ser orientadas em direção a outros depósitos ou pavilhões, salvo se forem protegidas por parapeitos.

### Seção IV Das Tabelas de Quantidades e Distâncias

#### Subseção I Das Considerações Iniciais

Art. 32. Na organização das tabelas apresentadas na presente Norma, as munições, explosivos e acessórios cujo comércio é permitido, foram grupados em classes, de modo que os que apresentem riscos semelhantes pertençam à mesma classe.

Art. 33. A distribuição em classes não implica em armazenar, em conjunto, os elementos de uma mesma classe.

Art. 34. A distribuição em classes visa estabelecer as distâncias mínimas permitidas entre depósitos ou entre depósito, edifícios habitados, rodovias e ferrovias.

Art. 35. As distâncias e quantidades previstas nas tabelas asseguram a proteção pessoal e material nas vizinhanças dos depósitos se limitam os danos causados num possível acidente.

Art. 36. As distâncias previstas nas tabelas não só decorrem da quantidade total do material armazenado, como também do alcance dos estilhaços.

Art. 37. Para depósitos barricados ou entrincheirados as distâncias previstas na tabela 3 do Anexo B podem ser reduzidas à metade, tudo dependendo da vistoria local.

#### Subseção II Da Classificação dos Produtos Controlados

Art. 38. Os produtos controlados classificam-se em munições, explosivos e acessórios.

Art. 39. As munições de uso civil são classificadas em:

I - munições para armas de porte e esporte (canos raiados), que são os cartuchos carregados a bala;

II - munições para armas de caça (canos lisos), que são os cartuchos carregados a chumbo.

Art. 40. Para explosivos e acessórios - a rapidez da produção de energia caracteriza as substâncias explosivas e as classifica em:

I - explosivos de ruptura - a esta classe pertencem os altos explosivos propriamente ditos, tais como: trotil, tetril, nitropenta, gelatinas explosivas, dinamites em geral, etc;

II - pólvoras, cujos efeitos são de projeção ou propulsão podendo ser:

- a) pólvoras químicas (de base simples, dupla ou tripla);
- b) pólvoras mecânicas (pólvora negra e chocolate).

III - acessórios, que se classificam em:

a) iniciadores, cujos efeitos são de iniciação ou excitação, tais como: espoletas, seja de fulminato de mercúrio, de azida de chumbo, etc;

b) artifícios, os quais, quanto ao emprego, podem ser:

1) iniciadores, destinados à inflamação ou detonação, tais como: mechas, estopins, cordéis detonadores etc;

2) pirotécnicos, quando produzem ruídos e efeitos luminosos (fogos de artifício).

#### Subseção III Das tabelas

Art. 41. Para munições - nesta classe o risco principal é o incêndio, não havendo necessidade de tabela especial de distâncias.

Art. 42. Para pólvoras químicas e artifícios pirotécnicos utilizar a Tabela 1 do Anexo B. - (esses produtos deterioram-se pela ação da umidade, temperatura elevada e idade; queima ao calor intenso sem produzir estilhaços ou pressões capazes de causar sérios danos).

Art. 43. Produtos químicos usados no fabrico de misturas explosivas e fogos de artifício, quando armazenados em locais onde só existe o perigo de fogo, serão obedecidas as distâncias constantes da Tabela 1 do Anexo B;

Parágrafo único. Os produtos químicos usados no fabrico de mistura explosivas e fogos de artifícios, tais como nitrato de amônio, dinitrolueno, nitrocelulose úmida, cloratos, perclorato e outros, só detonam por iniciação muito forte;

Art. 44. Produtos químicos usados no fabrico de misturas explosivas e fogos de artifício, quando armazenados próximos a outros materiais explosivos, deverão ser obedecidas as distâncias referentes a explosivos de ruptura (pólvoras mecânicas e picrato de amônio)-Tabela 3 do Anexo B.

Art. 45. Quanto aos iniciadores:

I - são considerados iniciadores: as espoletas elétricas etc., acondicionadas em recipientes metálicos e encunhetados;

II - todo o material armazenado no depósito poderá explodir simultaneamente, porém, como a quantidade de explosivo não é grande e sua arrumação não é compacta, os danos nas construções vizinhas são limitados. Os estilhaços são leves e têm alcance pequeno. Usar a Tabela 2 do Anexo B.

Art. 46. Quanto aos explosivos de ruptura (de uma forma geral, compreendem os altos explosivos que necessitam de iniciadores para a detonação. São empregados em reforçadores, cargas de ruptura e nos processos de demolição) podem ser grupados nos seguintes tipos:

I - explosivos simples;

II - explosivos binários;

III - explosivos plásticos;

IV - dinamites.

Parágrafo único. Os altos explosivos podem queimar ou explodir, dependendo do material, quantidade e grau de confinamento, devendo ser utilizada a Tabela 3 do Anexo B.

Art. 47. Para pólvoras mecânicas (pólvora negra e chocolate) utilizar a Tabela 3 do Anexo B.

I - pólvora negra - possui como composição básica cerca de 75% de nitrato (de sódio ou potássio) que age como oxidante, cerca de 15% de carvão vegetal e 10% de enxofre, que agem como combustíveis;

II - pólvora chocolate ou Parda - é uma variedade de pólvora negra da qual se distingue por ser feita com carvão mal queimado.

### CAPÍTULO III COMÉRCIO DE ARMAS, MUNIÇÕES E FOGOS DE ARTIFÍCIO

Art. 48. Além das exigências estabelecidas por esta Instrução Normativa aplica-se aos imóveis que comercializem armas, munições ou fogos de artifício, todas as demais exigências previstas pelas NSCI para edificações comerciais.

Art. 49. Considerando o disposto nos Decretos Federal e Estadual supra referenciados, a matéria passa a ser fiscalizada pelo CBMSC.

### Seção I Armas

Art. 50. Em projetos de estabelecimentos que pretendam comercializar armas deverá vir anexado, documento formal da autoridade policial competente, autorizando o comércio de armas, o qual deverá permanecer anexo ao processo.

§ 1º Não haverá necessidade de se discriminar tipo, quantidade, local e condições de armazenamento.

§ 2º Nenhuma medida de segurança adicional será exigida pelo CBMSC, em função da presença do referido material.

### Seção II Munições

Art. 51. Em projetos de estabelecimentos que pretendam comercializar pólvora e ou munições prontas deverá vir anexado, documento formal da autoridade policial competente, autorizando e definindo expressamente:

I - comércio do produto;

II - quantidade e tipo;

III - as medidas de proteção/armazenamento/isolamento que devem ser adotadas pelo responsável pela edificação, especificamente em relação aos produtos controlados.

Art. 52. O documento da autoridade policial competente será arquivado junto ao processo e as informações nele contidas no que couber serão especificadas em projeto pelo responsável técnico.

Art. 53. Não havendo apresentação do referido documento, ou sendo apresentado sem informações relativas aos itens referenciados, deve o projeto ser mantido indeferido.

Art. 54. Admite-se analisar e aprovar caso a autoridade policial competente, declare, no referido documento, que ficam dispensadas quaisquer exigências relativas à proteção/armazenamento/ isolamento.

### Seção III Fogos de Artifício

Art. 55. Fica vedada a comercialização de fogos de artifício com qualquer outro produto ou em estabelecimento com finalidade diversa.

Art. 56. Os locais de venda dos Fogos de Artifício serão classificados em:

I - Posto de Comercialização Tipo 1; e

## II - Posto de Comercialização Tipo 2.

### Subseção I

#### Posto de Comercialização Tipo 1

Art. 57. O tipo de fogos autorizado a comercializar é o recreacional, assim considerados os fogos classe A, classe B e classe C.

Art. 58. O estabelecimento deve ser destinado exclusivamente à venda de fogos de artifício, não sendo permitida outra atividade no mesmo local.

Art. 59. A quantidade máxima de fogos de artifício é de 30kg de pólvora, calculados a partir da soma das quantidades de misturas pirotécnicas existentes em cada unidade isoladamente.

Art. 60. Deverão distar, no mínimo, 30m, de centros comerciais, escolas, parques e outros locais de concentração de público, hospitais, quartéis, creches e asilos, postos de combustíveis e depósitos de inflamáveis.

### Subseção II

#### Posto de Comercialização Tipo 2

Art. 61. O tipo de fogos autorizado a comercializar é o recreacional, assim considerados os fogos classe A, classe B e classe C.

Art. 62. A quantidade máxima de fogos de artifício é de 100kg de pólvora, calculados a partir da soma das quantidades de misturas pirotécnicas existentes em cada unidade isoladamente.

Art. 63. Admite-se na área destinada ao atendimento do público, a presença de artefatos pirotécnicos em quantidade semelhante à prevista para o Posto de Comercialização Tipo 1, até 30kg de pólvora.

Parágrafo único. O restante da quantidade permitida, deverá estar armazenado em área restrita, localizada em zona rural com os seguintes afastamentos:

- a) 61 metros de qualquer edificação residencial ou comercial, vias públicas, área de proteção ambiental, torres de condução elétrica e locais de concentração de público;
- b) 61 metros de ferrovias;
- c) 31 metros de rodovias.

### Subseção III

#### Das instalações dos postos de comercialização

Art. 64. São exigências construtivas dos Postos de comercialização:

I - é proibido o armazenamento de fogos de artifício em locais subterrâneos;

II - as instalações elétricas deverão ser do tipo blindada e a prova de explosão nas áreas de estoque e de atendimento ao público;

III - as janelas das áreas de armazenamento, se houver, devem ter vidros do tipo temperado, laminado ou aramado;

IV - devem ser dotados de paredes e portas resistentes ao fogo; e

V - devem ser dotados de ventilação adequada assegurada por, no mínimo, duas aberturas de ventilação permanente, posicionadas em paredes opostas e/ou, no mínimo, adjacentes, sendo uma em nível superior, a no máximo 50cm do nível do teto e outra em nível inferior, a no máximo 50cm do nível do piso, cujas somas perfaçam um mínimo de 600cm<sup>2</sup>.

Art. 65. Para fins do disposto nesta IN, são paredes resistentes ao fogo aquelas que atenderem aos requisitos contidos na IN 009/DAT/CBMSC.

#### Subseção IV Das Medidas de Segurança complementares

Art. 66. São Medidas de Segurança complementares:

I - os Postos de Comercialização Tipo 2, deverão possuir sistema de proteção contra descargas atmosféricas, concebidos em conformidade com a IN 010/DAT/CBMSC, independente da área total construída;

II - os fogos devem ser armazenados em suas embalagens originais, que devem especificar o peso líquido da mistura pirotécnica;

III - os locais de armazenamento devem ser dotados de placas de advertência, fixadas junto à porta de acesso, quanto à presença de explosivos no local: com os seguintes dizeres: “CUIDADO - MATERIAL EXPLOSIVO”;

IV - todos os ambientes dos Postos de Comercialização, inclusive a área de atendimento ao público devem ser dotados de sinalização de advertência quanto à proibição de fumar (“NÃO FUME” ou “PROIBIDO FUMAR”) e provocar qualquer tipo de chama ou centelha ou portar fonte de calor (“PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAISCA”).

#### Seção IV Armas e munições e fogos de artifício

Art. 67. Deverão ser aplicadas simultânea e acumulativamente as exigências previstas para cada situação ou de forma separadas se houverem edificações separadas e/ou setores compartimentados.

#### CAPÍTULO IV PADRÃO MÍNIMO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO - PMP

Art. 68. O projeto preventivo contra incêndio de Organizações Militares e ou de Indústrias que possuam em seu complexo, instalações que se enquadram nesta Instrução Normativa, deverão ter as mesmas identificadas como “ÁREAS PERIGOSAS”, constando

como tal nas respectivas plantas das edificações a que pertençam e também na planta de situação e locação do projeto quando se constituírem edificações isoladas.

Art. 69. As plantas das áreas perigosas deverão vir previamente aprovadas pelo Exército Brasileiro. A comprovação será feita mediante apresentação do Título de Registro e respectivas Apostilas, expedido por Organização Militar do Exército Brasileiro.

Art. 70. Aplicam-se às demais edificações e áreas não perigosas do complexo, no que couberem, as exigências das Instruções Normativas /DAT/CBMSC em vigor.

Art. 71. Os projetos das medidas de segurança contra incêndios (sistemas, dispositivos e instalações), poderão ser apresentados preferencialmente em cores diferentes.

Art. 72. Apresentar o projeto das “áreas perigosas”, devidamente aprovadas pela autoridade competente;

Art. 73. Apresentar o projeto das demais áreas e/ou edificações com as medidas de segurança de acordo com os sistemas exigidos e respectivas Instruções Normativas - IN.

Art. 74. Constar em projeto um quadro de especificações, devidamente titulado como referente às instalações, com informações e/ou notas explicativas ou complementares ao projeto apresentado.

Art. 75. Cada prancha do projeto de segurança contra incêndios deverá possuir um quadro de legenda/simbologia, contendo unicamente as informações que nela foram utilizadas.

Art. 75. As planilhas dos dimensionamentos, se necessárias, deverão estar devidamente rubricadas e assinadas pelo responsável técnico.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a IN 030/DAT/CBMSC, editada em 9 de outubro de 2009, e a IN 031/DAT/CBMSC publicada em 17 de dezembro de 2008.

Florianópolis, 28 de março de 2014.

Cel BM MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

---

**ANEXOS**

**A - Terminologias Específicas**  
**B - Distâncias**

## ANEXO A

### Terminologias Específicas

**Apostila:** documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro – TR e Certificado de Registro – CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

**Área perigosa:** área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências do Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R-105), de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos;

**Arma:** artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

**Artifício pirotécnico:** designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;

**Barricada:** é um anteparo natural ou artificial tecnicamente adequado em tipo, dimensões e construção para limitar, de maneira objetiva, os efeitos de uma explosão eventual sobre as construções, rodovias, ferrovias, etc. a ela adjacentes;

**Barricadas artificiais:** são construções constituídas por um talude de terra simples ou protegido apenas de um lado ou em ambos os lados por um muro de arrimo de material adequado;

**Barricadas naturais:** são constituídas por massas naturais de terra substancialmente fortes para deterem ou atenuarem os efeitos de uma explosão;

**Certificado de Registro – CR:** documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

**Depósitos Aprimorados ou paióis:** são os construídos visando o armazenamento de explosivos, acessórios destes, munições, apetrechos, etc., por longo tempo. São construídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas (com ventilação especial, natural ou artificial), visando a permanência prolongada do material armazenado. Geralmente usado em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material;

**Depósito de produtos controlados:** local de armazenamento;

**Depósitos móveis:** são construções especiais, desmontáveis, que permitem o deslocamento dos mesmos de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos de demolição industrial e prospecção;

**Depósitos rústicos:** são aqueles de construção sumária, dada a renovação constante do estoque de explosivos neles contidos, sendo constituídos, em princípio, de um cômodo de paredes de alvenaria simples, de pouca resistência ao choque, cobertos de laje de concreto simples ou de telhas, dispendo de ventilação natural (geralmente obtida por meio de aberturas



enteladas nas partes altas das paredes) e de um piso cimentado ou asfaltado. É o tipo de depósito construído para armazenamento de explosivos e acessórios em demolições industriais (pedreiras, minerações, desmontes);

**Fogos de artifício classe A:**

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 0,2 gramas de pólvora, por peça; e,
- c) balões pirotécnicos.

**Fogos de artifício classe B:**

- a) fogos de estampido que contenham até 0,25 gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros assemelhados.

**Fogos de artifício classe C:**

- a) fogos de estampido que contenham acima de 0,25 gramas de pólvora por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora por peça.

**Fogos de artifício classe D:**

- a) fogos de estampido, com mais de 2,5 gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro; e,
- e) demais fogos de artifício.

**Produção de produtos controlados:** fabricação (manufatura/manipulação/ manuseio);

**Produtos controlados:** produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

**Título de Registro – TR:** documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

**ANEXO B**  
**Tabelas de distanciamentos**

**Tabela 1**

Quantidade (Kg)	Distâncias mínimas (m)			
	Edifícios Habitados	Ferrovias	Rodovias	Depósitos
4.500	45	45	45	30
45.000	90	90	90	60
90.000	110	110	110	75
225.000*	180	180	180	120

\* Quantidade máxima que não poderá ser ultrapassada em caso algum.

**Tabela 2**

Quantidade (Kg)	Distâncias mínimas (m)			
	Edifícios Habitados	Ferrovias	Rodovias	Depósitos
20	75	45	22	20
200	220	135	70	45
900	300	180	95	90
2.200	370	220	110	90
4.500	460	280	140	90
6.800	500	300	150	90
9.000*	530	320	160	90

\* Quantidade máxima que não poderá ser ultrapassada em caso algum.

Tabela 3

Peso do Material (Kg)	Distâncias mínimas (m)			
	Edifícios Habitados	Ferrovias	Rodovias	Entre Paióis
0 a 20	45	30	15	20
20 a 45	72	42	21	24
45 a 90	108	66	33	30
90 a 135	156	93	45	36
135 a 170	192	114	57	39
170 a 225	216	129	66	42
225 a 270	240	144	72	45
270 a 315	258	156	78	48
315 a 360	276	165	84	49
360 a 410	294	177	90	51
410 a 455	306	183	93	57
455 a 680	318	192	96	63
680 a 910	360	216	108	69
910 a 1.350	390	234	117	78
1.350 a 1.720	426	255	126	84
1.720 a 2.270	450	270	135	90
2.270 a 2.720	468	282	141	90
2.720 a 3.180	483	291	147	90
3.180 a 3.630	498	300	150	90
3.630 a 4.090	510	306	153	90
4.090 a 4.540 (2)	522	312	156	90
4.540 a 6.810	534	321	159	90
6.810 a 9.080	585	351	174	90
9.080 a 11.350	633	381	189	90
11.350 a 13.620	678	408	204	90
13.620 a 15.890	723	435	216	90
15.890 a 18.160 (3)	765	459	228	90
18.160 a 20.430	804	483	240	90
20.430 a 22.700 (4)	840	504	252	90
22.700 a 24.970	876	525	264	120
24.970 a 27.240	906	546	273	120
27.240 a 29.510	939	564	282	120
29.510 a 31.780	966	582	291	120
31.780 a 34.050	993	597	300	120
34.050 a 36.320	1.017	612	306	120
36.320 a 38.590	1.038	624	312	120
38.590 a 40.860	1.056	636	318	120
40.860 a 43.130	1.074	645	324	120
43.130 a 45.400	1.089	654	327	120
45.400 a 56.750	1.101	660	330	240
56.750 a 68.100	1.140	684	342	240
68.100 a 79.540	1.179	708	354	240
79.540 a 90.800 (5)	1.218	732	366	240
90.800 a 102.150	1.257	756	378	240
102.150 a 113.500 (6)	1.293	777	390	240

## Notas:

- (1) As distâncias consideradas referem-se a material estocado em paióis não entrincheirados. Quando os paióis forem entrincheirados, tais distâncias poderão ser reduzidas à metade.
- (2) Peso máximo de materiais pirotécnicos aconselhável num mesmo local, em uma linha de operações
- (3) Peso máximo de materiais pirotécnicos permitido num mesmo local em uma linha de operações.
- (4) Peso máximo de artifícios pirotécnicos aconselhável num mesmo local para estocagem.
- (5) Peso máximo de artifícios pirotécnicos permitido num mesmo local para estocagem.
- (6) Quantidade máxima que não pode ser ultrapassada em hipótese alguma.